



## RECURSO Nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Fábio Felix e outros)

**Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1958/2018, que "Dispõe sobre a proibição de exposição artística ou cultural com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos no Distrito Federal."**

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Ao examinar o Projeto de Lei nº 1958/2018, que proíbe exposição artística ou cultural com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos no Distrito Federal, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua admissibilidade, por considerar que se trata de matéria de interesse local, conforme competência atribuída pelos arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, da Constituição da República.

Consta do Parecer aprovado em tal comissão que *"apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, artigo 5º, inciso IX, é fundamental diferenciarmos o que é uma expressão artística daquela em que o sexo explícito e as diversas formas de parafilia (pedofilia, sadomasoquismo, zoofilia) são expostos, os quais se constituem em atos que ferem, que atentam contra valores arraigados da sociedade brasileira, quando expostos abertamente."* Também se considerou que *"uma expressão artística digna deste nome tem o condão de nos trazer a admiração pela sensibilidade e criatividade do artista"*, e que *"os excessos devem ser coibidos, pois causam constrangimentos aos cidadãos de diversas idades, crenças e costumes, afastando o bem-estar e a preservação de princípios."*

Apesar das ponderações do nobre Relator, a proposição viola frontal e inequivocamente o art. 5º, inciso IX, na medida em que impõe censura a expressões artísticas consideradas pornográficas ou tidas por desrespeitosas de símbolos religiosos. É certo que é dever de todos manter respeito pelo sentimento religioso alheio, dado que a Constituição da República assegura a liberdade de crença e de consciência, nos termos do art. 5º, VI:

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A proteção aos cultos religiosos é assegurada inclusive por meio do Código Penal, que tipifica as seguintes condutas:

"Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Como se vê, é crime desrespeitar publicamente objeto de culto religioso, escarnecer

de alguém publicamente em razão de sua religião, ou impedir cerimônia ou culto religioso. Há, na legislação penal federal, um limite objetivo para a liberdade de expressão, inclusive artística.

Entende-se por ato de culto religioso cerimônias e práticas religiosas e, por objeto religioso, aqueles utilizados nessas cerimônias, que contam com valor simbólico para a determinada comunidade. Vale registrar que, para a aplicação da legislação penal, "é indispensável que os objetos do culto estejam destinados ao culto pois, se se encontrarem expostos à venda, não tipificará o crime" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* - v. 3. 12. ed. São Paulo 2009, pág. 790).

A produção artística encontra outro limite legal por meio da classificação etária indicativa, que visa a proteção a crianças e adolescentes, prevista no art. 21, XVI, da Constituição da República, e regulamentada pelos arts. 74 a 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base nesses e em outros dispositivos, o Ministério da Justiça realiza a classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico, de jogos eletrônicos e aplicativos, e de jogos de interpretação de personagens, com base nos eixos temáticos "drogas", "sexo", e "violência". Exibições e apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais, além de programas radiofônicos, sujeitam-se à autotipificação pelo responsável pela produção, nos termos da Portaria n.º 1.189, do Ministério da Justiça, 3 de agosto de 2018.

Vale ressaltar, a respeito da classificação indicativa, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que configura censura prévia – e é inconstitucional – que Estado autorize programas de TV conforme o horário, devendo, apenas, indicar a classificação etária recomendada. Isso porque considerou o STF que cabe à família regular os conteúdos culturais a que crianças e adolescentes tem acesso, não ao Estado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delimitou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão". A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. 2. **A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há**

horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, *data venia*, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. (...)" (ADI 2404, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Assentados esses anteparos legais e constitucionais, é possível aferir nitidamente que a proposição em apreço é inconstitucional. A Constituição assegura a liberdade de todas as religiões, o que significa também o dever de tolerar a todas as religiões e inclusive àqueles que não professam religião alguma, sem predileções.

A produção artística é livre para colocar em contextos diferentes, inusitados, e mesmo desagradáveis ou acintosos, símbolos religiosos, desde que não se trate especificamente de objetos consagrados a comunidades específicas, na forma protegida pelo art. 208 do Código Penal. Descabe, assim, a intenção de proibir "exposições artísticas ou culturais (...) que atentem contra símbolos religiosos." A vagueza da expressão permite concluir que qualquer retrato de símbolos ou ícones religiosos que pareça desagradável para autoridades religiosas poderia ser considerada atentatória aos símbolos e, por isso mesmo, ilegal. A Constituição da República assegura a liberdade artística, inclusive para a afronta à religiosidade. A liberdade de manifestação e expressão constitucionais abrange as mais "desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares" (STF, ADPF 187/DF).

O projeto também impõe a proibição prévia, total e absoluta de qualquer nudez em exposições artísticas nos espaços públicos. Isso porque, a teor do art. 1º, §1º, do projeto, é considerado "teor pornográfico" qualquer performance com "atores ou atrizes desnudos". Nesse ponto, o projeto confronta diretamente a legislação federal que trata da classificação indicativa. Primeiramente, porque é inconstitucional que o Estado controle a produção de conteúdo artístico ou intelectual, conforme exposto acima, cabendo meramente a classificação indicativa. Em segundo lugar, porque há conteúdos de nudez considerados apropriados para todas as idades, conforme Guia Prático da Classificação Indicativa adotado pelo Ministério da Justiça:

#### "SEXO E NUDEZ

##### B.1. LIVRE

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 10 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a sexo ou nudez são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

B.1.1. NUDEZ NÃO ERÓTICA - Nudez, de qualquer natureza, desde que exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural. EXEMPLO: Documentário mostra a realidade de uma tribo indígena onde as pessoas estão nuas." (Disponível para consulta em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico>)

A nudez, assim, por si só, não identifica um conteúdo com pornografia, nem mesmo faz com que seja inadequado para crianças. Por outro lado, conteúdos sem nudez podem ter conteúdo lascivo e ser objeto de crimes, especialmente se envolverem crianças e adolescentes, hipótese em que pode estar configurado o crime de tráfico de pornografia infantil de que trata o art. 241-E do ECA. Nas palavras da eminente integrante do MPF no exercício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Débora Duprat:

"Registre-se que, na doutrina e jurisprudência penal, há uma divergência com relação à interpretação – extensiva ou restritiva – do art. 241-E do ECA, particularmente no que se refere a crianças ou adolescentes retratadas em poses sensuais, ainda que não desnudas. A questão foi debatida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Especial no 1.543.267/SC, julgado em 2015. No recurso, o STJ, por maioria de votos, entendeu que a caracterização do crime tipificado no art. 240 do ECA não exige que a criança ou adolescente envolvida na cena esteja, necessariamente, nua

ou com seus órgãos genitais expostos. No caso, as fotografias incriminadoras retratavam 'adolescentes usando vestidos, com as roupas íntimas à mostra, sendo que muitas fotos enquadravam única e exclusivamente essas partes dos corpos das infant'es'.

(...)

A divergência doutrinária e jurisprudencial assinalada refere-se, como se vê, a situações em que uma criança ou adolescente real é retratada em posição ou situação que evidencie a finalidade sexual da encenação.

Uma interpretação restritiva do tipo penal incrimina exclusivamente a participação da criança ou adolescente em cena de atividade sexual explícita ou a exibição de seus órgãos genitais; uma interpretação extensiva, por outro lado, incrimina também atividades sexuais implícitas e poses sensuais envolvendo menores de dezoito anos. De qualquer modo, não há controvérsia acerca do elemento subjetivo exigido pelos tipos penais citados, qual seja, a intenção do agente em satisfazer a lascívia própria ou alheia, utilizando-se, para tanto, de uma criança ou adolescente.

Ausente tal intenção, resta descaracterizada a conduta criminosa. É o caso, por exemplo, da imagem de um bebê desnudo, contida em um álbum familiar ou na capa de um disco de rock:



Não há que se falar, neste caso, em crime, justamente porque está ausente o elemento subjetivo específico consistente no fim lascivo da cena." (Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. A imagem consta do original.)

Verifica-se, assim, a proposição falha ao identificar obscenidade e vulgaridade com qualquer nudez, de modo a invadir seara de liberdade assegurada constitucionalmente.

É nítido, assim, que, diferentemente do parecer aprovado pelo Colegiado, a matéria não se insere em competência de ordem local, mas se trata de matéria de direito constitucional, e vai ao encontro da liberdade assegurada no artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República.

Por esse motivo, requiro a reforma da decisão da CCJ, a fim de que a matéria seja tida por inconstitucional e, portanto, inadmissível, na apreciação soberana do Plenário desta Casa, conforme preceitua o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

**FÁBIO FELIX**

*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, Deputado(a) Distrital, em 18/08/2020, às 10:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 10:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 15:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0180985** Código CRC: **289BA3CB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.fabiofelix@cl.df.gov.br](mailto:dep.fabiofelix@cl.df.gov.br)



PROPOSIÇÃO - REC 021/2020

LIDO EM: 18/08/2020

Brasília, 18 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 18/08/2020, às 16:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0181914 Código CRC: 5F833EA6.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00027277/2020-11

0181914v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Brasília, 18 de agosto de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 19/08/2020, às 07:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0181921 Código CRC: 0971EFE9.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00027277/2020-11

0181921v2